



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.553, DE 2016

(Apensados Projetos de Lei nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas fabricantes de computadores pessoais adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as suas inserções na área de trabalho através de ícones.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente